

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS
MISSÕES**

PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO

CAMPUS DE ERECHIM

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

CURSO DE DIREITO

KARINE BIEZUS

**AS RESPONSABILIDADES JURÍDICAS DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS
MENORES APÓS A RUPTURA DA RELAÇÃO CONJUGAL**

ERECHIM

2023

KARINE BIEZUS

**AS RESPONSABILIDADES JURÍDICAS DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS
MENORES APÓS A RUPTURA DA RELAÇÃO CONJUGAL**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dra. Giana Lisa Zanardo Sartori

ERECHIM

2023

KARINE BIEZUS

**AS RESPONSABILIDADES JURÍDICAS DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS
MENORES APÓS A RUPTURA DA RELAÇÃO CONJUGAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim/RS, XX de XXXXX de 20XX.

BANCA EXAMINADORA

Giana Lisa Zanardo Sartori, Dra, Uri Erechim/RS

Andréa Mignoni, Me, Uri Erechim/RS

Viviane Bortolini Giacomazzi, Me, Uri Erechim/RS

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar e compreender “As Responsabilidades Jurídicas dos Pais em Relação aos Filhos Menores após a Ruptura da Relação Conjugal”. O estudo aborda a questão da criação e convivência com os filhos menores durante essa nova fase da vida, na qual ocorrem diversas mudanças, sendo os filhos os mais afetados por essa situação. Neste contexto, serão abordados tópicos relacionados às noções gerais de filiação, a compreensão do poder familiar e análises jurisprudenciais para entender como os tribunais superiores estão tratando essa temática tão presente e conflituosa na realidade brasileira. A metodologia de pesquisa utilizada para o desenvolvimento deste estudo foi por meio de revisão bibliográfica.

Palavras-chaves: Filiação. Parentalidade. Poder Familiar.

ABSTRACT

This undergraduate thesis aims to analyze and comprehend "The Legal Responsibilities of Parents Regarding Minor Children after the Dissolution of the Marital Relationship." The study addresses the issue of raising and living with minor children during this new phase of life, in which various changes take place, with the children being the most affected by this situation. In this context, topics related to general notions of parentage, understanding parental authority, and jurisprudential analyses will be explored to understand how higher courts are addressing this prevalent and contentious issue in Brazilian reality. The research methodology used for the development of this study was through a bibliographical review.

Keywords: Parentage. Parenthood. Parental Authority.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 FILIAÇÃO: NOÇÕES GERAIS	9
3 COMPREENSÃO DO PODER FAMILIAR	21
Definição:.....	21
4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS EM RELAÇÃO AO MENOR EMANCIPADO:	29
5. AS CONSEQUÊNCIAS DA IRRESPONSABILIDADE DOS PAIS A PARTIR DA RUPTURA DA RELAÇÃO CONJUGAL EM RELAÇÃO AOS SEUS FILHOS:	31
5 CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS:	40

1 INTRODUÇÃO

O trabalho a seguir irá tratar sobre “As Responsabilidades Jurídicas dos Pais em Relação Aos Filhos Menores Após A Ruptura Da Relação Conjugal”, assim analisará acerca da história cultural de nosso país quanto da criação e desenvolvimento dos filhos e como a legislação brasileira tratou e trata hoje em dia sobre esse determinado assunto. Havendo o foco sobre as responsabilidades dos pais separados quanto dos cuidados presentes com o seu filho, nessa nova etapa da vida. Para que o mesmo não se sinta constrangido e passe por essa transição da melhor forma possível.

Conforme a realidade em nosso país, nos dias atuais acontecem dissoluções conjugais de forma corriqueira, e diante desse fato na maioria das vezes esses casais possuem filho menor de idade, que acabam sofrendo com essa separação, havendo discussões entre o casal e com a criança, assim esse conflito é levado ao Poder Judiciário para haver uma solução e desse modo o legislador brasileiro inseriu no Código Civil assuntos de cuidados com a criança menor de idade, por exemplo, como ficará as questões sobre a guarda, filiação, parentalidade, educação e até mesmo sobre a emancipação do menor. Todas essas questões precisam ser resolvidas entre o casal para a criança não sofrer e não possuir problemas psíquicos que podem prejudicá-lo em seu desenvolvimento e crescimento e até mesmo ser levado para a vida adulta.

Mediantes esses conflitos a própria legislação civil, com a Constituição Federal da República nos ajuda a melhorar as questões cotidianas entre o casal, pois os ex cônjuges podem entre eles resolverem de forma harmoniosa e extra judicial acerca da continuação dos cuidados com o seu filho que é a maneira mais recomendada, ou haver uma decisão judicial delimitando os afazeres de cada genitor e a nova forma de convivência com a criança.

Esse assunto é de extrema repercussão e de conhecimento geral, pois afeta o cotidiano das famílias brasileiras e dessa forma viu-se a necessidade de elaboração de uma norma jurídica para auxiliar os pais nesse momento de extrema tensão e preocupação com o seu filho.

Diante disso o presente trabalho foi elaborado através da metodologia da revisão bibliográfica, onde foi estudados sites e livros que desenvolvessem a presente pesquisa e também com o auxílio de leis de nosso ordenamento jurídico.

Assim o trabalho encontra-se dividido e organizado em títulos e capítulos sendo o primeiro abordando e explicando sobre a filiação contando sobre a sua história como os filhos eram reconhecidos pelo nossa codificação civil, e como os mesmos são reconhecidos como filhos na atualidade em nossa legislação, até mesmo para o seu devido registro civil. No segundo capítulo é estudo sobre o poder familiar que abrange questões sobre os cuidados com filhos, como poderá ser a forma de convívio entre os pais separados com a criança. No terceiro capítulo é abordado sobre a emancipação caso os pais decidam emancipar o menor ou a criança pede pela mesma e quais os devidos andamentos para realizar a emancipação e suas consequências. No quarto capítulo e último capítulo, sobre quais as consequências dos pais inertes em relação aos cuidados com a criança, pois isso gera até mesmo responsabilidades jurídicas, onde as mesmas serão cobradas para a sua devida realização.

Diante dessa introdução, o trabalho irá nos informar sobre algumas importantes partes e particularidades sobre essa temática tão importante no direito familiar, que está sempre em devida modificação legislativa e no entendimento e desenvolvimento de toda a coletividade brasileira.

2 FILIAÇÃO: NOÇÕES GERAIS

Para melhor compreensão do tema proposto na pesquisa monográfica, passa-se a conceituar a filiação.

A filiação é um vínculo que possuímos com os nossos pais, ou seja, é o vínculo de parentesco entre os pais e filhos. Essa relação não acontece apenas por meio da consanguinidade, mas também com a adoção (SCAGLIONI, 2018).

No Brasil houveram grandes mudanças tanto em nossa legislação como até mesmo o conceito moral impregnante na sociedade, podemos citar um exemplo que caso um homem casado gostaria de reconhecer o seu filho fora do casamento, na época não era permitido. Existia o conceito de filho legítimo e filho ilegítimo, ou seja, o filho ilegítimo era aquele considerado fora do casamento que se negava a existência da relação de paternidade. Essa forma de pensamento e entendimento se intensificava cada vez mais por causa de uma moral sexual religiosa, onde protegiam-se os direitos sucessórios, apenas dos filhos considerados legítimos, ou seja do casamento (PEREIRA; FACHIN, 2021, p. 384).

Diante desse conflito o legislador viu-se obrigado a elaborar uma norma para proibir essa distinção que acarreta sendo uma discriminação em nossa sociedade, dessa forma o art. 1.596 do Código Civil possui o princípio da igualdade da filiação, contendo que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Também o art. 227, § 6º, da Carta Política de 1988, o art. 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente, abordam sobre a mesma temática. “Art. 20 do ECA. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (MADALENO, 2022, p. 578).

Com o passar do tempo foi elaborado o Decreto - Lei nº 3.200 em 1941 onde reconheceu-se os filhos naturais, contudo era expressamente proibido mencionar o nome dos filhos nas certidões de registro civil sobre a forma de filiação (PEREIRA; FACHIN, 2021, p. 382).

Desse modo com a persistência feminista e suas conquistas no decorrer de nossa história hoje existe na Constituição da República de 1988 o art. 227, § 6º

determinando que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Conforme o ordenamento jurídico quanto à legitimidade dos filhos fica devidamente esclarecido e ordenado que filhos ilegítimos, não são reconhecidos na legislação brasileira, pois não há a qualquer possibilidade de existência de qualquer distinção, pois entende-se que todos os filhos são legítimos independentemente de sua origem (PEREIRA; FACHIN, 2021, p. 383).

Na legislação pátria é possível citar o art. 1.597 no Código Civil:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I – nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II – nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III – havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido (BRASIL, 2002).

Conforme o art. 1.597 do Código Civil, a lei estabelece quando os filhos são considerados havidos dentro da constância do casamento, podendo ser até mesmo os filhos havidos por meio da inseminação artificial heteróloga.

Filiação e investigação de parentalidade:

O conceito de filiação pode ser enquadrado como uma relação de parentesco e dessa maneira está devidamente localizada na linha reta e em primeiro grau em relação do filho com os pais, do lado do pai podemos conceituar paternidade e já no lado da mãe é reconhecido como maternidade (PEREIRA; FACHIN, 2021, p. 384).

Conforme o art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) o direito à filiação é considerado um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível. Como forma de obtenção no êxito da filiação no Brasil primeiramente pode-se entrar com uma ação judicial de investigação de paternidade, desse modo é um procedimento judicial, possuindo o princípio do contraditório, a lei permite para

agilizar de modo facultativo para averiguar a busca de um pai para os filhos quando não possuem registro de nascimento. Essa averiguação é um procedimento administrativo que pode ser realizado no Registro Civil de Pessoas Naturais, com isso é enviado ao juiz sobre a falta do nome do pai nos registros de nascimento (PEREIRA; FACHIN, 2021, p. 386).

O art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre o andamento do registro civil para o reconhecimento do pai, conforme abaixo.

(Art. 2º, Lei nº 8.560/92). Recebida tal informação, o juiz deve, após ouvir a mãe, notificar o suposto pai sobre a alegada paternidade. Se ele confirmar a paternidade, lavra-se o termo de reconhecimento e remete ao oficial de registro para a devida averbação. “O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I – no registro do nascimento;

II – por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III – por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV – por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém” (art. 1.609, CCB; art. 1º da Lei 8.560/92) (BRASIL, 1992).

De acordo com essas leis, caso o suposto pai não responda a uma notificação judicial no prazo de 30 dias, ou negue a paternidade, o juiz envia os autos ao Ministério Público para que este inicie o processo de investigação de paternidade, se houver elementos suficientes para provar neste momento apontar (PEREIRA; FACHIN, 2021, p. 386).

A presunção pater is est:

A presunção relativa da paternidade na filiação decorre do casamento porque se pensava não haver possibilidade de endossar diretamente o vínculo paterno, e numa época em que a maternidade era sempre certa e o pai da criança era o marido da mãe estabelecendo-se a lei, como continua a fazer hoje, uma série de situações de presunção de filiação conjugal, salvo prova em contrário, cuja legitimidade para impugnar a paternidade por presunção não é conferida apenas ao marido (CC, art. 1.601), sem que ninguém possa fazer valer o estado contrário ao decorrente do registro de nascimento, salvo se comprovado erro ou falsidade no registro conforme o art. art. 1.604 do Código Civil (MADALENO, 2022, p. 625).

A presunção de paternidade derivada do casamento é uma irrealidade jurídica, nascida da ficção da exclusividade sexual ou da fidelidade conjugal. Pois a presunção

de paternidade do marido atende exclusivamente a um interesse social de proteção da família constituída pelo casamento em detrimento irreconciliável da família extraconjugal, cuja entidade familiar força constitucional, a legislação brasileira pressupõe a sinceridade da gestante convivente, cuja esposa, sendo casal e não esposa, foi impedida de registrar o filho e em nome do cartório indicar o nome do pai da criança. Se a mãe não fosse casada, o nome do pai da criança dependia do expreso reconhecimento do pai e era estabelecido de acordo com o disposto no art. 1º da lei n. 8.560 de 29 de dezembro de 1992 e artigo 1.609 da codificação Civil. Conforme pode-se entender no art. 1.609 abaixo (MADALENO, 2022, p. 626).

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

- I - no registro do nascimento;
- II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
- III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
- IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes (BRASIL, 2002).

Ou por decisão judicial em investigação de paternidade, cujo procedimento existia apenas para filhos nascidos fora do casamento, uma vez que a paternidade legítima é presumida por lei (CC, art. 1.597).

Dispõe o caput do artigo 1.597 do Código Civil que se presumem concebidos na constância do casamento os filhos:

- I – nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal.
- II – nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
- III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
- IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
- V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido (BRASIL, 2002).

Apesar de este prazo mais longo assegurar, pela codificação Napoleônico, a fertilidade legal do filho nascido em gravidez de período mais longo, a presunção foi sempre relativa e não absoluta, tanto que o art. 1.601 do Código Civil Brasileiro o marido detinha do poder de direito contestar a paternidade dos filhos de sua esposa. “Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos

de sua mulher, sendo tal ação imprescritível. Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação” (MADALENO,2022, p. 625).

No atual Codificação Civil, já com base nos progressos científicos foi finalmente estabelecido um sistema aberto de disputa de paternidade, não mais se justificando o sistema fechado, especialmente para proteger a relação de casamento com quase presunção absoluta de paternidade. A paternidade presumida é uma presunção legal imposta pelo legislador como forma de comprovação da paternidade quando a paternidade não pode ser atestada de outra forma, sendo, portanto, de grande importância institucional. Esta união é vista como sagrada e regulada institucionalmente, da qual decorrem os deveres conjugais, a convivência e a fidelidade. Se essas obrigações existirem, o parentesco é obviamente assumido até prova em contrário. Outros sistemas tornam os existentes obsoletos (MADALENO,2022, p. 626).

De qualquer forma, todas as preocupações sobre a exclusão do casamento (ou mesmo do resultado de uma união forte) de uma criança nascida até 300 dias após a gravidez desapareceram. A excelência científica alcançada nas áreas médica e biológica, com a análise técnica de material genético de ácido de desoxirribonucleico permite, com absoluta certeza, excluir a paternidade ou maternidade, recolhendo provas do liame genético em cerca de 99,99 %. As ferramentas científicas para estudar a realidade biológica podem ser utilizadas pacificamente quando se questiona a paternidade ou a maternidade (MADALENO, 2022, p. 627).

Estado de filiação derivado de inseminação artificial heteróloga:

No art. 1.597, V, do Código Civil, está prevista a inseminação artificial heteróloga, isso significa quando é utilizado sêmen de outro homem, este sendo geralmente doador anônimo, e não o do marido, para a fecundação do óvulo da mulher (LÔBO, 2004). Conforme podemos entender com a letra da lei abaixo.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido (BRASIL,2002).

Dessa forma, a única exigência em nossa legislação é o marido aprovar de forma prévia a utilização de sêmen estranho ao seu. Não há a imposição de autorização escrita, apenas que exista uma plausível justificação para a realização desse ato e podendo ser manifestada de forma verbal e havendo a possibilidade comprovação em juízo (LÔBO,2004).

À vista disso, havendo a autorização da inseminação artificial heteróloga, não poderá negar a paternidade em decorrência da origem genética, nem poderá ser admitida investigação de paternidade, com idêntico fundamento. Essa importante decisão deverá ter harmonia entre o marido e a mulher e manifestada a sua concordância de forma escrita. Toda a documentação relativa à inseminação será mantida pelo médico responsável, sujeita a averiguação judicial (LÔBO, 2004).

O artigo 311-20 da codificação Civil Francesa estabelece que o consentimento prestado em matéria de procriação medicamente assistida proíbe qualquer questionamento sobre a filiação daí resultante. Para Diniz, caso fosse admitida a impugnação da paternidade, subsistir paternidade incerta, devido ao sigilo médico profissional e ao anonimato do doador do sêmen inoculado à mulher. A Corte de Cassação italiana já decidiu, nesse sentido, que o marido que tenha validamente consentido ou previamente manifestado seu consentimento à fecundação heteróloga não tem o direito de impugnar a paternidade da criança nascida como resultado da fecundação. A sentença destaca a natureza do sogro, afirmando que "favor veritatis" não é um valor absoluto, pois não pode infringir cargos de tutela primária (LÔBO, 2004).

Posse do estado de filiação:

A posse do estado de filiação pode ser entendido quando alguém assume o papel de filho com as pessoas que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos. O art. 226 da Constituição Federal determina que outras entidades familiares, como a união estável e a família monoparental, podem ser usadas como fundamento para a posse do estado de filiação. O art. 1.605 do Código Civil de 2002 abrange todas as hipóteses existenciais de relações familiares de posse do estado de filiação (LÔBO, 2004).

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:

I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;

II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos (BRASIL,2004).

Conforme pode-se notar essa norma não possui origem biológica, bastando apenas a aparência dos papéis sociais de pais e filhos, quando houver começo de prova por escrito ou quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos (LÔBO,2004).

O Código Civil francês, art. 311-2 apresenta as seguintes espécies não-taxativas de presunção do estado de filiação, não sendo necessária a reunião delas: a) quando o indivíduo portar o nome de seus pais; b) quando os pais o tratam como seu filho, e este àqueles com seus pais; c) quando os pais provêm sua educação e seu sustento; d) quando ele é assim reconhecido pela sociedade e pela família; e) quando a autoridade pública o considere como tal.

No Brasil a posse do estado de filiação é a adoção de fato, em que muitas vezes torna-se na guarda. A filiação da posse do estado de filiação possui uma relação socioafetiva, desse modo não serve apenas para uma filiação biológica mas como também para consolidar um vínculo meramente afetivo, para a criação de uma família, assim a lei resolveria proteger no interesse do filho e no interesse social (LÔBO, 2004).

Fundamentação na Constituição e no Código Civil:

Na Constituição Federal Brasileira de 1988, encontra-se devidamente expresso vários fundamentos do estado de filiação geral, que não se enquadram apenas a filiação biológica, sendo eles conforme o texto abaixo:

- a) Todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º);
- b) A adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º);
- c) A comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); não é relevante a origem ou a existência de outro pai (genitor);
- d) O direito à convivência familiar, e não a origem genética, constitui prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227, caput);
- e) Impõe-se a todos os membros da família o dever de solidariedade uns com os outros, dos pais para os filhos, dos filhos para os pais, e todos com relação aos idosos (arts. 229 e 230).

Até a legislação civil anterior à filiação biológica não era reconhecida, desse modo existiam os filhos legítimos e ilegítimos, demonstrando desse modo de forma clara que a origem genética nunca foi, rigorosamente, a essência das relações familiares (LÔBO, 2004).

Critério do melhor interesse do filho para a solução do conflitos entre filiação biológica e não biológica:

O estado de filiação encontra-se em nossa Constituição Federal com as prioridades dos direitos da criança e do adolescente em seu art. 227, e também a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, da ONU, de 1989, passou a integrar o Direito interno brasileiro desde 1990. No art. 3.1 da referida Convenção estabelece que todas as ações relativas aos menores devem considerar o interesse maior da criança, determinando o que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece (LÔBO, 2004).

Conforme a Convenção Internacional dos Direitos das Crianças, deverá haver uma ampla proteção para o menor. Defende que em nosso ordenamento jurídico jamais deverá conter a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, e de forma conjunta os pais são responsabilizados por cuidarem da educação de seus filhos e de seu próprio desenvolvimento. Dessa maneira o princípio não condiz apenas como uma

recomendação ética, mas como uma relação determinante entre a criança e adolescente com seus pais, família, sociedade e Estado (LOBO, 2004).

O desafio é transformar crianças e adolescentes em sujeitos de direito, protegidos juridicamente como os adultos, para poderem eles próprios se apresentarem em demandas judiciais, de acordo com os princípios estabelecidos na Lei n. 8.069 de 1990 (ECA). Não há supremacia de um princípio sobre outro, e as colisões devem ser resolvidas por meio do balanceamento de interesses no caso concreto. O interesse superior da criança é considerado uma "consideração primordial", já que seus direitos não devem ser exercidos separadamente ou contrariamente aos de outras pessoas, uma vez que elas fazem parte da humanidade (LÔBO,2004).

Os autores Pocar e Ronfani usam uma figura de imagem interessante para ilustrar a mudança no papel do filho na família. Antes, a família era vista como uma construção piramidal e hierárquica, com o filho na base. Agora, a configuração familiar é estrelar, com o filho no centro e as relações convergindo para ele. O princípio que norteia essa mudança é a predominância do interesse do filho sobre o interesse dos pais biológicos ou socioafetivos. Antes, o Direito priorizava a filiação biológica em detrimento do interesse do filho, mas agora o julgador deve decidir qual dos pais proporcionará a realização pessoal do filho. A convivência familiar é uma prioridade absoluta da criança e do adolescente, conforme pode-se entender no art. 227 da Constituição Federal (LOBO,2004).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL,1988).

Dessa forma, pode-se entender de forma clara que a educação, desenvolvimento e crescimento dos filhos é de responsabilidade dos pais, da sociedade e também do Estado, cada um exercendo a sua devida função.

Afinal, qual é a verdade real da filiação?

A verdade biológica nem sempre corresponde à verdade real da filiação. O direito deu um salto à frente do dado da natureza, construindo a filiação jurídica com

outros elementos. A verdade real da filiação surge na dimensão cultural, social e afetiva, de onde emerge o estado de filiação efetivamente constituído, pois, como visto, tanto o estado de filiação operado pela lei quanto a posse de estado de filiação podem ter origem biológica ou não (LÔBO, 2004).

Para o registro do filho, o declarante não precisa fazer prova da origem biológica; nem seria obrigado a fazê-lo, pois isso impediria a filiação de outra natureza. O registro produz uma presunção de filiação quase absoluta, porquanto somente pode ser invalidado caso se prove erro ou falsidade conforme dispõe o Código Civil. “Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro” (LÔBO, 2004).

A declaração de nascimento do filho, feita pelo pai, é irrevogável. Ao pai cabe apenas o direito de contestar a paternidade, se provar, conjuntamente, que esta não se constituiu por não ter sido o genitor biológico e não ter havido estado de filiação estável. Como diz Cornu, a verdade biológica não reina absoluta sobre o direito da filiação, porque esta incorpora, necessariamente, um conjunto de outros interesses e valores (LÔBO, 2004).

Villela esclarece que o registro não expressa um evento biológico, pois compete ao oficial recolher uma manifestação de vontade; ele expressa um acontecimento jurídico: a qualificação da paternidade ou a omissão dela dependerá, de um modo ou de outro, de um fato do direito, como estar ou não casada a mãe, sentença que estabeleça ou desconstitua a paternidade, reconhecimento voluntário, etc. Ao registro não interessa a história natural das pessoas, senão apenas sua história jurídica. Mesmo que a história jurídica tenha sido condicionada pela história natural, o que revela o registro é aquela e não esta. (LÔBO, 2004).

Na Jornada de Direito Civil, levada a efeito no Superior Tribunal de Justiça entre os dias 11 e 13 de junho de 2002, aprovou-se proposição no sentido de que, no fato jurídico do nascimento mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva. Não pode o autor da declaração falsa, conscientemente assumida, vindicar a invalidade do registro do nascimento, porque violaria o princípio assentado em nosso sistema jurídico de *venire contra factum proprium nulli conceditur* (LÔBO, 2004).

A presunção da filiação derivada do registro de nascimento é quase absoluta e só pode ser afastada em casos de erro ou falsidade. Além disso, a norma que proíbe indicar estado contrário ao que consta no registro alcança qualquer pessoa, inclusive o registrado e as pessoas que constam como seus pais. Destaca a importância da filiação socioafetiva, consolidada na convivência familiar, que deve ser considerada prioridade absoluta em favor da criança, de acordo com o artigo 227 da Constituição Federal. Em resumo, deve-se enfatizar a importância da segurança jurídica na definição da filiação e a necessidade de proteger o estado de filiação e paternidade, retratada no registro (LÔBO, 2004).

Nesse sentido, a norma deve ser interpretada em consonância com os arts. 1.596, 1.597, 1.601 e 1.614, todos do Código Civil.

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.

Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.

Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.

Com a leitura dos artigos acima podemos ter um entendimento de que, o Código Civil estabelece que todos os filhos, independentemente de terem sido concebidos dentro ou fora do casamento ou por meio de adoção, têm os mesmos direitos e qualificações, sendo proibidas quaisquer formas de discriminação relacionadas à filiação. O marido tem o direito de contestar a paternidade de um filho nascido de sua esposa, e essa ação não tem prazo para ser proposta (LOBO, 2004).

Se a filiação for contestada, os herdeiros do impugnante têm o direito de continuar com a ação. Além disso, um filho maior de idade não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e um filho menor de idade tem até quatro anos após atingir a maioridade ou emancipação para impugnar o reconhecimento (LOBO, 2004).

Quem Educa se Auto Educa:

O procedimento de diálogo é essencial para garantir a aplicação desses princípios e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. É necessário que haja diálogo e cooperação entre pais, filhos e profissionais da área jurídica para que sejam tomadas as melhores decisões para o bem-estar da criança (FACHIN,2008).

Além disso, é importante ressaltar que a igualdade, liberdade e responsabilidade não devem ser vistas como conceitos isolados, mas sim interligados e aplicados de forma equilibrada. Por exemplo, a liberdade dos pais deve ser exercida com responsabilidade e levando em consideração o bem-estar dos filhos, enquanto a igualdade deve ser garantida no tratamento e oportunidades oferecidas a todos os filhos, independentemente de sua origem (FACHIN,2008).

Assim, é fundamental que o sistema jurídico esteja atento às demandas da sociedade e dos novos arranjos familiares, buscando sempre assegurar a proteção dos direitos das crianças e adolescentes e promover um ambiente familiar saudável e equilibrado (FACHIN, 2008).

3 COMPREENSÃO DO PODER FAMILIAR

Definição:

Atualmente, o poder familiar é regido pelo Código Civil de 2002, e é um conjunto de deveres e responsabilidades atribuídos aos pais ou responsáveis legais pela criação, educação e proteção dos filhos menores de idade. Ele não se limita apenas ao pai, mas inclui também a mãe e outros responsáveis legais, como tutores e guardiões (RAMOS, 2016, p. 18).

Os deveres dos pais em relação aos filhos incluem cuidados com a saúde, educação, sustento, segurança, moralidade, afeto e convivência familiar. Além disso, os pais têm a obrigação de representar seus filhos em atos civis, como autorizar tratamentos médicos e assinar contratos em seu nome. A legislação também prevê que o poder familiar não é absoluto e pode ser limitado ou até mesmo suspenso em casos de abuso, negligência, alienação parental, entre outros casos em que os interesses do filho estejam em risco (RAMOS, 2016, p. 18).

Em resumo, o poder familiar é um instituto que evoluiu ao longo do tempo e, atualmente, tem como objetivo proteger e garantir o bem-estar dos filhos menores de idade, atribuindo aos pais e responsáveis legais deveres e responsabilidades específicas (RAMOS, 2016, p. 18).

Além disso, a moderna concepção do poder familiar também exige a participação ativa dos filhos nas decisões que os afetam diretamente. É importante que os pais dialoguem com os filhos e os incentivem a expressar suas opiniões e sentimentos, promovendo assim uma relação de confiança e respeito mútuo. Os filhos devem ser tratados como sujeitos de direitos, e não como meros objetos de tutela dos pais (RAMOS, 2016, p. 18).

Vale ressaltar que o poder familiar é exercido em conjunto pelos pais, mesmo que estes estejam separados ou divorciados. A guarda dos filhos, nesse caso, pode ser compartilhada ou atribuída a um dos genitores, mas a responsabilidade parental continua sendo exercida por ambos (RAMOS, 2016, p. 19).

Em casos de violação dos direitos do filho, como abuso físico, emocional ou sexual, os pais podem perder o poder familiar, que será transferido para outra pessoa,

como um parente próximo ou uma instituição de acolhimento. É fundamental que o Estado garanta a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, e intervenha quando necessário para garantir sua segurança e bem-estar (RAMOS, 2016, p. 19).

Essa mudança de paradigma em relação à autoridade parental reflete a evolução da sociedade em direção a uma visão mais igualitária e democrática das relações familiares. Pais e mães são igualmente responsáveis pela criação e educação dos filhos, e devem agir de forma colaborativa para promover o desenvolvimento saudável e integral das crianças e adolescentes (RAMOS, 2016, p. 19).

Além disso, a participação dos filhos nas decisões familiares, na medida de sua maturidade e capacidade de compreensão, também é valorizada nessa nova concepção de responsabilidade parental. Reconhece-se que as crianças e adolescentes têm direito a serem ouvidos e terem suas opiniões levadas em consideração pelos pais, especialmente em questões que afetem diretamente suas vidas (RAMOS, 2016, p.. 19).

No entanto, vale ressaltar que a igualdade de direitos entre os pais não significa que a responsabilidade parental deva ser exercida de forma idêntica por ambos. Cada família tem suas particularidades e dinâmicas próprias, e os pais devem encontrar formas de cooperação e divisão de tarefas que funcionem melhor para sua situação específica. O importante é que haja diálogo, respeito e comprometimento mútuos na criação e educação dos filhos (RAMOS, 2016 p. 19).

Características:

O poder familiar, também conhecido como autoridade parental, é um conjunto de direitos legais concedidos aos pais para cuidar, orientar e proteger seus filhos durante a menoridade, que se encerra quando atingem a idade adulta ou são emancipados. Embora muitas vezes chamado de "poder", é mais apropriado considerá-lo como um conjunto de obrigações legais, já que os pais têm não apenas direitos, mas também deveres de criar, educar e sustentar seus filhos (RAMOS, 2016, p. 19).

O poder familiar é exercido no interesse dos filhos e é uma responsabilidade confiada aos pais para orientar seus filhos desde o nascimento até a idade adulta. Em geral, o poder familiar dura até que os filhos atinjam a maioridade, mas existem situações em que pode ser suspenso, destituído ou extinto antes disso. A suspensão é temporária e pode ser reintegrada. É determinada pelo tribunal quando um ou ambos os pais abusam de seu poder ou faltam com seus deveres, ou arruinam os bens dos filhos (RAMOS, 2016, p. 19).

A destituição é definitiva e ocorre quando os pais infringem gravemente seus deveres, incluindo castigar excessivamente seus filhos, abandoná-los, realizar ações contrárias à moral e aos bons costumes, ou cometer abusos repetidos. A falta de recursos materiais não é motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar (RAMOS, 2016, p. 20).

A paternidade ou maternidade socioafetiva, juntamente com o abandono do genitor biológico, pode justificar a destituição do poder familiar para fins de adoção. O poder familiar não é extinto por separação, divórcio ou dissolução da união estável. A autoridade parental é mantida em igualdade de condições para ambos os pais durante o casamento, na família matrimonial desfeita e em qualquer modelo de família adotado. Para retirar essa autoridade parental, é necessário entrar com uma ação de destituição do poder familiar ou obter uma condenação criminal expressa (RAMOS, 2016, p. 20).

Do exercício do poder familiar:

O artigo 1.634 do Código Civil estabelece que ambos os pais, mesmo em caso de separação judicial ou de fato, têm o dever e o direito de exercer o poder familiar sobre seus filhos menores. Esse poder deve ser exercido de forma conjunta, ou seja, em comum acordo entre os pais, salvo se houver divergência ou impossibilidade de diálogo entre eles (RAMOS, 2016, p. 20). Conforme a redação do artigo abaixo:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I – dirigir-lhes a criação e educação;

II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Nesse caso, o juiz poderá estabelecer medidas que assegurem o melhor interesse da criança ou do adolescente, levando em consideração suas necessidades e desejos. É importante ressaltar que a decisão judicial deve ser sempre pautada pelo princípio da proteção integral da criança e do adolescente, garantindo-lhes o direito à convivência familiar saudável e o pleno desenvolvimento de suas potencialidades (RAMOS, 2016, p. 20).

A guarda compartilhada é uma modalidade de guarda em que ambos os genitores têm o direito e o dever de cuidar e educar os filhos, mesmo que estes residam com um dos pais. É uma forma de promover a co-responsabilidade dos pais na criação dos filhos e garantir a convivência equilibrada com ambos os genitores. A guarda compartilhada pode ser determinada por acordo entre os pais ou por decisão judicial, sempre tendo em vista o melhor interesse da criança (RAMOS, 2016, p. 20).

Além disso, é importante destacar que o exercício do poder familiar deve sempre levar em conta o bem-estar e a proteção integral da criança ou adolescente. Caso haja violação dos direitos da criança ou adolescente por parte dos pais ou responsáveis, é possível a aplicação de medidas protetivas e até mesmo a perda do poder familiar, sempre observando o princípio da proporcionalidade e o melhor interesse da criança ou adolescente (RAMOS, 2016, p. 21).

O exercício do poder familiar será atribuído tanto ao pai quanto à mãe, e a expressão "pátrio poder" deve ser evitada, visto que essa terminologia está

ultrapassada e não condiz com a realidade atual de igualdade de gênero e despatriarcalização do Direito de Família. O domínio antes exercido exclusivamente pela figura paterna não é mais uma realidade (TARTUCE, 2022, p. 617).

O artigo 1.630 do Código Civil estabelece que os filhos estão sob o poder familiar enquanto menores de idade. O Enunciado n. 112 do CJF/STJ estabelece que, mesmo que em acordos celebrados antes da vigência do novo Código Civil tenha sido convenicionado que os alimentos cessarão com a maioridade, o juiz deve ouvir as partes envolvidas, avaliar as circunstâncias do caso concreto e seguir o princípio de que as coisas permanecem como estão (*rebus sic stantibus*). Esse enunciado doutrinário tem como objetivo esclarecer possíveis conflitos de direito intertemporal (TARTUCE, 2022, p. 617).

Em resumo, com a redução da maioridade civil e o término do poder familiar aos 18 anos do filho, os alimentos também podem cessar antes do período acordado pelas partes. Para isso, é necessário avaliar as circunstâncias específicas do caso (TARTUCE, 2022, p. 617).

Durante o casamento e a união estável, ambos os pais exercem o poder familiar, e, na ausência ou incapacidade de um deles, o outro o exercerá com exclusividade (art. 1.631, caput, do CC). Caso ocorram divergências entre os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer um deles o direito de recorrer ao juiz para solucionar o desentendimento (TARTUCE 2022, p. 617).

Em síntese, com a redução da maioridade civil e com o fim do poder familiar aos 18 anos do filho, os alimentos também podem cessar antes do período fixado entre as partes. Para tanto, devem ser analisadas as circunstâncias fáticas que envolvem a lide (TARTUCE, 2022, p. 617).

Além disso, é importante destacar que o exercício do poder familiar não pode ser confundido com o direito de propriedade sobre o filho, uma vez que este é um ser humano com direitos próprios e inalienáveis. O poder familiar deve ser exercido visando sempre ao melhor interesse do menor, levando em consideração sua idade, capacidade, desenvolvimento físico, emocional e social (TARTUCE, 2022, p. 619).

Nesse sentido, é essencial que os pais exerçam a autoridade de forma equilibrada e responsável, evitando excessos que possam prejudicar o desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente. O diálogo e o respeito mútuo

entre os pais são fundamentais para o bom exercício do poder familiar (TARTUCE, 2022, p. 619).

Por fim, cabe ressaltar que a perda do poder familiar somente pode ocorrer em casos extremos, como nos casos de abuso ou negligência grave por parte dos pais. Mesmo nesses casos, a perda do poder familiar não significa a perda do vínculo afetivo entre pais e filhos, devendo ser garantido o direito do menor de manter contato com seus genitores de forma saudável e segura (TARTUCE, 2022, p. 619).

O exercício do poder familiar está tratado no art. 1.634 da codificação privada, recentemente alterado pela Lei 13.058/2014, trazendo as atribuições desse exercício que compete aos pais, verdadeiros deveres legais, a saber:

- a) Dirigir a criação e a educação dos filhos;
- b) Exercer a guarda unilateral ou compartilhada, conforme alterado pela recente Lei da Guarda Compartilhada (ou Alternada) Obrigatória, tema tratado anteriormente nesta obra;
- c) Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- d) Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior, o que também foi incluído pela Lei 13.058/2014;
- e) Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município, outra inclusão legislativa recente, pela mesma norma citada;
- f) Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- g) Representá-los, judicial ou extrajudicialmente até os 16 anos, nos atos da vida civil e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento. Aqui houve outra alteração pela Lei 13.058/2014, com a menção aos atos extrajudiciais;
- h) Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- i) Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (TARTUCE, 2022, p. 618).

Por isso, os pais devem estar atentos e adotar medidas para proteger seus filhos, como monitorar o acesso à internet, orientar sobre os cuidados ao compartilhar informações pessoais e imagens nas redes sociais, limitar o tempo de uso de dispositivos eletrônicos e buscar informações sobre ferramentas de segurança disponíveis na internet (TARTUCE, 2022, p. 620).

É fundamental que os pais conversem com seus filhos sobre a importância da privacidade e da segurança na internet e que estejam presentes e disponíveis para ajudá-los em caso de qualquer situação de risco ou perigo (TARTUCE, 2022, p. 620).

Por isso, é fundamental que os pais exerçam a liberdade de expressão de forma responsável e consciente, sempre tendo em vista o melhor interesse dos filhos e respeitando seus direitos fundamentais. É recomendável que sejam observadas as orientações e recomendações de órgãos e entidades especializadas na proteção de crianças e adolescentes na internet (TARTUCE, 2022, p. 620).

Princípio da igualdade entre os pais:

O reconhecimento da igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres no âmbito familiar é essencial, tanto na Constituição quanto no Código Civil, a fim de garantir um equilíbrio e uma igualdade substancial. Essa igualdade visa proteger membros da família contra a violência doméstica e outras vulnerabilidades (RAMOS, 2016, p. 22).

Uma nova concepção de família baseada na pluralidade familiar e igualdade é fundamental. A direção da família deve ser exercida em colaboração pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos. Se houver divergência, qualquer um dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que tomará uma decisão levando em consideração os interesses envolvidos (RAMOS, 2016, p. 22).

Reconhecer direitos iguais entre homens e mulheres é importante, mas criar mecanismos efetivos é igualmente essencial. Portanto, o direito de família deve estar atento às vulnerabilidades dos membros da família, equilibrando os papéis parentais e priorizando a proteção contra a violência e o bem-estar das crianças (RAMOS, 2016, p. 22).

Qualquer desequilíbrio emocional de mulheres vítimas de violência ou menor remuneração não deve ser utilizado como justificativa para privá-las da guarda dos filhos. Mecanismos de apoio oferecidos pelo Estado e pagamento de alimentos pelo varão à ex-mulher com vistas a reequilibrar a desigualdade existente não afrontam o princípio da igualdade, que deve ser visto sob o enfoque substancial e não meramente formal (RAMOS, 2016, p. 22).

A guarda:

A guarda natural é a primeira opção para a responsabilidade parental, que decorre do reconhecimento do filho na certidão de nascimento, garantindo-lhe direitos

e vínculos familiares e tornando os pais titulares do poder familiar (RAMOS, 2016, p. 22).

A guarda compartilhada é referente ao modelo de família constituído pelo casamento ou união estável, no qual o casal divide os direitos e obrigações relativamente aos filhos. Já a guarda unilateral é utilizada quando os pais não moram juntos, e consiste em uma responsabilização exclusiva de um dos pais em relação aos filhos comuns (RAMOS, 2016, p. 22).

A guarda envolve uma série de direitos e deveres que uma pessoa ou casal exerce em relação a uma criança ou adolescente, incluindo a assistência à sua formação moral, educação, cuidados com a saúde, diversão, entre outros. É importante enfatizar que a guarda é exercida sob a perspectiva do poder familiar, sendo um dever e um direito dos pais criar e educar seus filhos, exigindo-lhes obediência e podendo retê-los no lar (RAMOS, 2016, p. 22).

No entanto, a guarda unilateral pode trazer o inconveniente de afastar o outro genitor do convívio com o filho, exacerbando os poderes do guardião em relação à educação e criação do infante. Muitos pais acabam por desaparecer da vida de seus filhos por não suportarem os desentendimentos com a ex-esposa e por não concordarem com o papel de pais eventuais a que são relegados (RAMOS, 2016, p. 22).

Além disso, a maioria das crianças filhas de pais separados e sob a guarda única acaba por perceber de forma mais positiva o genitor que detém a guarda, o que pode gerar um desequilíbrio emocional prejudicial para a criança (RAMOS, 2016, p. 22).

Por isso, é importante que as decisões relacionadas à guarda sejam tomadas com base no melhor interesse da criança, levando em consideração os aspectos emocionais e psicológicos envolvidos na relação entre pais e filhos. A guarda compartilhada pode ser uma opção saudável, desde que haja cooperação e diálogo entre os pais para garantir a integridade física e emocional dos filhos (RAMOS, 2016, p. 22).

4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS EM RELAÇÃO AO MENOR EMANCIPADO:

O ordenamento civil permite que um menor adquira capacidade para realizar atos da vida civil antes de completar os dezoito anos, desde que ocorra a emancipação. No entanto, caso não se opte por esse processo, o menor só adquirirá plena capacidade civil ao atingir a maioridade. Além disso, existem diversas formas de emancipação, incluindo a voluntária, a legal e a judicial (SAMPAIO,2009).

Emancipação:

No caso de o menor não ter atingido a idade necessária para os atos da vida civil, é um direito dos pais concederem a emancipação ao filho que cumprirá esse requisito. Importante notar que o menor não tem o direito de exigir a emancipação, pois esta é uma concessão por parte dos pais (SAMPAIO,2009).

Além da emancipação concedida pelos pais, existem outras formas previstas na lei. Dependendo da sua causa, a emancipação pode ser classificada em três tipos: voluntária, judicial ou legal (SAMPAIO,2009).

A emancipação voluntária é aquela concedida pelos pais, ou por um deles na ausência do outro, quando o menor completa 16 anos. Nesse caso, os pais tomam a iniciativa unilateral de reconhecer a maturidade do filho para administrar sua própria vida e seus bens (SAMPAIO,2009).

Portanto, no que diz respeito à emancipação concedida pelos pais, é necessário haver a concordância de ambos para que produza efeitos, uma vez que os pais compartilham igualmente o poder familiar (SAMPAIO,2009).

Nesse contexto, o artigo 5º, parágrafo único, inciso I, do Código Civil de 2002 estabelece que a incapacidade cessa pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos. Caso haja a impossibilidade de um dos pais participar do ato de emancipação por motivo relevante, essa ausência deve ser devidamente justificada. Além disso, se houver divergências entre os pais, essa disputa deve ser resolvida pelo juiz (SAMPAIO,2009).

Outra forma de emancipação é a emancipação judicial, que requer uma sentença do juiz e o interesse do menor. Isso ocorre quando o menor está sob a assistência de um tutor e solicita ao juiz o fim de sua incapacidade. Nesse processo, tanto o tutor quanto o Ministério Público são citados. Nesse cenário, o menor deve comprovar que possui capacidade e maturidade para gerenciar sua própria vida. Antes de proferir a sentença, o juiz avalia a conveniência de conceder a emancipação para o benefício do menor (SAMPAIO,2009).

Por último, a emancipação legal, que está prevista no artigo 5º do Código Civil de 2002 e estabelece os casos nos quais a incapacidade cessa. Já mencionamos a emancipação concedida pelos pais anteriormente. No entanto, os demais casos de emancipação decorrem naturalmente de algum evento específico. Esses eventos incluem o casamento, o exercício de um emprego público efetivo, a obtenção de grau em um curso de ensino superior, o estabelecimento de atividade civil ou comercial, ou a existência de uma relação de emprego (SAMPAIO,2009).

Responsabilidade dos pais de acordo com o Código Civil:

Conforme o Código Civil de 2002, não se pode afirmar que existe responsabilidade solidária entre os pais e os menores, uma vez que essa responsabilidade é subsidiária, de acordo com o disposto no artigo 928 do Código Civil de 2002. O entendimento predominante é que a responsabilidade será exclusiva dos pais ou, alternativamente, exclusiva dos filhos, sendo que esta última ocorrerá somente quando os pais não tiverem meios suficientes para efetuar o pagamento, conforme estabelecido no Enunciado 39 da Jornada de Direito (SAMPAIO,2009).

É importante ressaltar que a responsabilidade patrimonial dos menores só será aplicada se eles não forem privados do necessário para sua subsistência. Portanto, o juiz pode fixar o valor da indenização de forma equitativa, levando em consideração o princípio da equidade e o prejuízo sofrido pela vítima (SAMPAIO,2009).

5. AS CONSEQUÊNCIAS DA IRRESPONSABILIDADE DOS PAIS A PARTIR DA RUPTURA DA RELAÇÃO CONJUGAL EM RELAÇÃO AOS SEUS FILHOS:

Aspectos e consequências legais do abandono afetivo:

O abandono afetivo ocorre quando os pais negligenciam a relação com seus filhos, deixando de fornecer o afeto e não cumprindo com os deveres estabelecidos pelo artigo 227 da Constituição Federal em relação a crianças e adolescentes (VERZEMIASI,2023).

Nesse contexto, a Constituição Federal (artigo 227) estabelece como deveres do Estado, da Família e da Sociedade :

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Em relação a essa temática até o momento, não existe uma lei específica que regule o abandono afetivo. No entanto, temos diversos dispositivos legais que podem ser utilizados para fundamentar a sua ocorrência, como, por exemplo, o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (VERZEMIASI,2023).

Para além dos impactos emocionais provocados pelo abandono afetivo, essa conduta pode também desencadear implicações no âmbito jurídico. Por exemplo, é viável buscar indenização por danos morais. Além disso, é possível solicitar a exclusão do sobrenome do pai ou da mãe que abandonou o filho ou filha.

Uma vez identificado o abandono afetivo, é necessário mover uma ação legal para buscar a tutela desejada. Isso requer demonstrar que o pai ou a mãe em questão não está cumprindo com seus deveres de cuidado, guarda, proteção, educação e todas as responsabilidades decorrentes da paternidade ou maternidade (VERZEMIASI,2023).

Em alguns casos, essa ação pode ser movida simultaneamente à Ação de Alimentos, embora seja importante destacar que o abandono afetivo não deve ser confundido com o abandono material (VERZEMIASI,2023).

É fundamental ressaltar que não existe uma penalidade específica prevista por abandono afetivo, pois não há um crime definido em lei para esse

comportamento. No entanto, é possível buscar a exclusão do sobrenome da pessoa que abandonou a criança e também pleitear uma condenação por indenização por danos morais (VERZEMIASI,2023).

Alienação Parental:

Analisando o dispositivo legal, é possível notar que a prática de alienação parental envolve ações ativas por parte do alienador, mesmo que essas ações sejam inconscientes. O objetivo do alienador é prejudicar o relacionamento da criança com um ou ambos os genitores. É importante ressaltar que o elemento subjetivo do tipo, ou seja, a intenção de praticar a alienação, não é um requisito para que ela ocorra. Por esse motivo, uma das medidas que o Magistrado pode aplicar, ao identificar a prática de alienação parental, é a advertência ao alienador (art. 6º, I, da Lei n. 12.318/2010), a fim de conscientizá-lo sobre seus atos (RAMOS, 2022, p.46).

Outra característica que pode ser observada é que, de acordo com a definição legal, o sujeito passivo da alienação parental é o genitor, ou seja, um ou ambos os pais. No entanto, é importante destacar que a interpretação do termo "genitor" deve ser ampla, incluindo não apenas os pais biológicos e registrados, mas também os pais socioafetivos (RAMOS, 2016, p. 46).

Conforme definido em lei, o sujeito ativo da alienação parental, ou seja, aquele que pratica a alienação, pode ser um dos genitores, os avós ou qualquer outra pessoa que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância (RAMOS, 2016, p. 46).

A finalidade da alienação parental, ou seja, o especial fim de agir do alienador, é fazer com que a criança repudie um dos genitores ou cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (RAMOS, 2016, p. 46).

É importante destacar que, embora seja um espaço de afeto e proteção, a família também pode ser palco de violência e desgaste emocional, incluindo situações de alienação parental (RAMOS, 2016, p. 46).

É comum que a alienação parental se torne mais evidente após uma separação judicial, pois nesse momento os ânimos podem estar mais acirrados e as partes envolvidas têm mais oportunidades de promover campanhas de desqualificação e afastamento do outro genitor (RAMOS, 2016, p. 46).

Sim, é possível que uma das partes promova campanha difamatória do outro genitor durante o casamento ou união estável. Isso pode ocorrer de várias formas,

como disseminar boatos, fazendo acusações infundadas ou manipulando informações para prejudicar a imagem do outro genitor. Esse tipo de comportamento pode ter sérias consequências para a relação familiar e, principalmente, para o desenvolvimento emocional e psicológico dos filhos. É importante estar atento a esses comportamentos e buscar ajuda caso seja necessário (RAMOS, 2016, p. 46).

De fato, quando uma criança visualiza uma agressão física praticada por um dos pais contra o outro, ela pode facilmente identificar o agressor. A violência física é um ato explícito e, portanto, mais facilmente perceptível pelos membros da família, inclusive pelas crianças (RAMOS, 2016, p 46).

A vítima, bem como os demais familiares, podem testemunhar a agressão e seus efeitos. A violência física, porém, além de trazer consequências imediatas e evidentes, pode gerar traumas psicológicos profundos, especialmente quando ocorre dentro do ambiente familiar. Por isso, é fundamental combater todo tipo de violência, seja ela física, psicológica ou moral, e buscar ajuda caso necessário (RAMOS, 2016, p. 46).

Atos de alienação parental:

A alienação parental, infelizmente é causar prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos entre genitor(a) e filho(a), alcançando seu ápice quando a criança repudia essa figura parental, pode se manifestar de diversas formas (RAMOS, 2016, p. 47).

A lei apresenta uma lista não exaustiva de exemplos de atos de alienação parental que podem ser realizados diretamente ou com a ajuda de terceiros (RAMOS, 2016, p. 47):

a) Realizar campanha difamatória contra um dos genitores no exercício da paternidade ou maternidade:

A criança é levada a acreditar que o genitor é irresponsável, tem problemas e não pode exercer a paternidade ou maternidade adequadamente.

Nem sempre essas questões são levadas ao Poder Judiciário, e os envolvidos na alienação parental às vezes conseguem reverter a situação em uma fase inicial.

b) Dificultar o exercício da autoridade parental:

O alienante costuma instruir a criança a ignorar as orientações do genitor, reclama de questões insignificantes para a criança a fim de desaprovar qualquer atitude do outro, anula qualquer punição ou limite imposto pelo outro à criança para

convencer a criança de que o genitor é exagerado ou chato, intencionalmente oferece alimentos ou programas que o outro genitor reprova, cria incidentes infundados para justificar a falta de comunicação, apresenta o novo companheiro à criança como seu novo pai ou mãe, expressa desagrado quando a criança manifesta satisfação ou contentamento ao estar com o outro genitor ou com algo relacionado a este, relembra constantemente à criança motivos ou fatos ocorridos pelos quais ela deveria ficar aborrecida com o outro genitor.

c) Dificultar o contato da criança ou adolescente com o genitor:

Nesse sentido, pode-se citar: impedir a criança ou adolescente de telefonar para o outro genitor, viajar sem informar o local, mentir dizendo que a criança não está quando o genitor telefona, deixar de repassar recados para a criança ou para o genitor, impedir a criança de participar de eventos familiares por não estarem expressamente previstos no acordo judicial, organizar diversas atividades para o dia de visitas do outro genitor, tornando-as desinteressantes ou inviáveis, transformar a criança em espiã da vida do ex-cônjuge, danificar, destruir, esconder ou cuidar mal dos presentes que o outro genitor dá.

d) Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar:

É o não cumprimento do acordo judicial firmado quanto à convivência e/ou visitas, seja de maneira direta, seja de maneira indireta, não somente em relação a um dos genitores, mas também em favor dos avós e outros.

O alienante simplesmente não cumpre o que foi acordado, não entrega a criança ou não aparece para buscá-la (como forma de puni-la por estar com o outro genitor), não cumprindo as obrigações estipuladas.

e) Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar:

A convivência familiar é um direito assegurado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Os pais separados devem garantir que a criança tenha acesso a ambos os genitores, de forma equilibrada e saudável. Qualquer tentativa de dificultar esse direito, seja por meio de proibição de visitas, dificuldades para estabelecer horários de convivência ou outras ações, configura alienação parental.

f) Praticar outros atos que dificultem a convivência da criança ou adolescente com o genitor:

Qualquer atitude que prejudique a relação entre o filho e o genitor pode ser considerada como alienação parental. Por exemplo, proibir a criança de falar sobre o outro genitor, falar mal do genitor na frente do filho, ou mesmo manipular a criança para que ela tenha aversão ou medo do outro genitor. Tais comportamentos são extremamente prejudiciais para o desenvolvimento emocional e psicológico da criança e podem levar a problemas graves no futuro.

No entanto, é importante ressaltar que a mudança de domicílio para um local distante sem justificativa, com o objetivo de dificultar a convivência do filho com o outro genitor, familiares ou avós, pode configurar a prática de alienação parental. É preciso sempre buscar o melhor interesse da criança e garantir que ela possa manter vínculos saudáveis e significativos com ambos os pais e familiares, mesmo que estes morem em locais diferentes (RAMOS,2016, p. 49).

Com as considerações finais deste capítulo, torna-se evidente que a criança, diante da separação dos pais, enfrenta significativos desafios psicológicos. Esses desafios surgem devido às contradições entre os pais, discussões frequentes sobre variados assuntos e, em muitos casos, a criança é colocada em situações onde precisa escolher entre um dos genitores, com visitas ao outro genitor sendo evitadas.

Diante desse cenário, é fundamental que os pais evitem exercer influências negativas sobre a criança, especialmente neste momento crucial de seu desenvolvimento, crescimento e compreensão mental em relação à vida e às pessoas ao seu redor. Este período de desenvolvimento deve ocorrer de forma positiva e tranquila, para que a criança possa crescer e se tornar um adulto sem traumas psicológicos que afetam negativamente sua vida devido às experiências vividas durante a infância.

Com as considerações finais sobre o tema apresentado, no próximo capítulo, é analisada as jurisprudências acerca das responsabilidades dos pais separados em relação aos seus filhos. Buscando compreender como os tribunais superiores estão proferindo decisões e interpretando essa questão, visto que se trata de um assunto de grande relevância em nosso país.

A Inércia dos Pais em Relação ao Pagamento da Pensão Alimentícia:

A pensão alimentícia consiste em pagamentos mensais periódicos, geralmente em dinheiro, feitos por um dos pais em benefício do filho. Esses pagamentos devem ser suficientes para garantir a sobrevivência e a manutenção do bem-estar social e moral da criança ou do adolescente (MESTRINER, 2022).

Nesse contexto, a pensão alimentícia não deve ser vista apenas como o valor destinado à alimentação, mas sim como um montante abrangente que deve atender a todas as necessidades do filho, incluindo alimentação, cuidados de saúde, educação, vestuário, moradia, atividades de lazer e muito mais (MESTRINER,2022).

É possível que um pai que não pague pensão alimentícia seja preso no Brasil. A prisão por dívida é permitida apenas no caso de inadimplência da pensão alimentícia. De acordo com a lei, a partir do primeiro mês de inadimplência na obrigação alimentar, o filho (alimentando), através de seu representante legal, pode entrar com uma ação buscando a prisão do pai devedor. O débito alimentar que pode levar à prisão do pai inclui as três prestações anteriores ao início do processo e as que vencem durante o processo (MESTRINER,2022).

Da mesma forma, se o pai deve quatro meses de pensão alimentícia, o filho só pode entrar com uma ação de prisão para cobrar a dívida dos três últimos meses de inadimplência. O juiz não emite um mandado de prisão imediatamente. Conforme a lei, o pai deve ser intimado pessoalmente da ação judicial e tem um prazo de 3 dias para pagar a dívida alimentar, comprovar o pagamento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Somente uma justificativa válida de impossibilidade de pagamento evitará a prisão; caso contrário, o juiz decretará a prisão (MESTRINER,2022).

Uma vez que a prisão é ordenada, o juiz determina um período de 1 a 3 meses de cumprimento da pena em regime fechado. O pai ainda é obrigado a pagar as prestações vencidas e as que vencerem durante o processo de prisão. Após cumprir a pena, o juiz emite um alvará de soltura. A partir desse ponto, o pai não pode mais ser preso devido a essa dívida alimentar específica, mas apenas por dívidas futuras (MESTRINER,2022).

Existem situações em que todas as medidas convencionais, como penhora de bens, protesto judicial e até mesmo prisão, não conseguem fazer com que o pai devedor pague a pensão alimentícia devida. Diante desse cenário, os juízes podem recorrer a medidas atípicas de execução para garantir o cumprimento da obrigação alimentar. Alguns exemplos podem ser citados como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do passaporte do devedor. No entanto, mesmo essas medidas podem não ser suficientes para garantir o pagamento da pensão alimentícia pelo pai devedor (MESTRINER, 2022).

Irresponsabilidade dos pais pelos atos dos filhos emancipados:

Os efeitos da responsabilidade pelos atos dos menores em relação aos pais são encerrados, uma vez que os pais não têm mais a incumbência dos deveres de vigilância e educação (SAMPAIO,2009).

Orlando Gomes expressa a opinião de que, para todos os efeitos, a emancipação equivale à maioridade. É apenas um processo de antecipação da mesma. Portanto, não é possível sustentar que a responsabilidade do pai persiste (SAMPAIO,2009).

Paulo Antônio Begalli argumenta que os pais não são responsáveis pelos atos prejudiciais cometidos pelo filho emancipado, uma vez que a emancipação equivale à maioridade e, com ela, cessa o exercício do poder paternal. Essa corrente de pensamento sustenta que a emancipação antecipa a maioridade e, ao conceder ao menor essa situação, presume-se uma certa maturidade do mesmo para gerir sua própria vida (SAMPAIO,2009)

Por outro lado, José Antônio de Paula defende a ideia de que mesmo que o menor seja emancipado, os pais não são responsáveis pelos atos ilícitos praticados por ele, pois o menor não está mais sob o poder paternal ou a guarda dos pais. Para esse autor, quem obtém a emancipação torna-se plenamente capaz para todos os atos da vida civil, inclusive para assumir obrigações decorrentes de atos ilícitos ou não (SAMPAIO,2009).

Em linha com a corrente que defende a irresponsabilidade dos pais, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul argumenta que quando o filho é emancipado, a responsabilidade dos pais é encerrada, especialmente se estes não forem negligentes em seu dever de supervisão. Além disso, destacam que o emancipado deve ter independência econômica para assumir sua própria responsabilidade (SAMPAIO,2009).

O Superior Tribunal de Justiça também adotou essa abordagem, declarando que a responsabilidade dos pais, decorrente do poder familiar, se estende apenas até os limites estabelecidos pela lei, que os encarrega de educar, orientar e supervisionar as ações de seus filhos menores. Portanto, não se deve exigir que os pais exerçam o poder familiar além desses limites, a menos que haja evidências de um comportamento incompatível do filho sob a guarda dos pais, como um consumo excessivo de álcool ou drogas (SAMPAIO,2009).

Nessas jurisprudências, fica evidente que o menor responsável por atos ilícitos está emancipado, o que significa que ele é independente de seus pais para todos os atos da vida civil. Portanto, não é válido alegar falta de supervisão por parte dos pais, a menos que o comportamento do menor se desvie significativamente da norma habitual (SAMPAIO,2009).

Os Pais se Separam, os Filhos Permanecem Filhos:

A tarefa crucial dos processos de fim do vínculo, seja ele afetivo ou formalizado por meio do casamento, é mostrar que, apesar da separação entre os pais, estes não devem se afastar dos filhos. Tanto a guarda unilateral quanto a compartilhada devem ser exercidas com constante autocritica, evitando que as discórdias entre os pais prejudiquem as crianças ou adolescentes envolvidos (FACHIN,2008).

Este é um breve olhar sobre a atuação dos profissionais do Direito nas relações familiares, tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial. Advogados, juizes, promotores de Justiça, assistentes sociais, psicólogos e outros importantes profissionais dessa área estão bem cientes de que seu cotidiano é longe de ser tranquilo (FACHIN,2008).

Aqueles que lidam com as complexidades do dia a dia sabem que apenas a serenidade, aliada a sensibilidade, conhecimento técnico e teórico, pode conduzir a um ideal: alcançar a justiça para cada caso concreto (FACHIN, 2008).

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso possibilitou entender como a sociedade brasileira aborda sobre a criação e desenvolvimento do(s) seu(s) filho (s), adentrando em nossa história cultural. Explorando o Código Civil pode-se verificar que o mesmo entendia e adotava maneiras de compreensão familiar diferentes das quais estão presentes na atualidade em nosso ordenamento jurídico. À vista disso, o nosso legislador trouxe para a atual codificação civil tópicos que abordam desde os comportamentos mais importantes de cuidados com a criança como por exemplo sobre a guarda, a filiação, paternidade, poder familiar e até mesmo a emancipação. E diante de todas essas responsabilidades presentes dos pais com os seus filhos, caso houver a dissolução conjugal os genitores continuam com as mesmas obrigações anteriores que tinham com o seu(s) filho (s) até completar a maioridade civil e em alguns casos a obrigação continua permanecendo após completar os 18 anos de idade. Dessa forma os pais têm a necessidade de encontrar uma forma de convivência harmônica com seu filho(s) nessa nova fase da vida.

REFERÊNCIAS:

- AURUM. Abandono Afetivo: consequências jurídicas e psicológicas. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/abandono-afetivo/#:~:text=Al%C3%A9m%20das%20consequ%C3%Aancias%20causadas%20pelo,que%20abandonou%20o%20filho%2Ffilha>. Acesso em: 08 out. 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.
- DIAS, Said. "Ação de Divórcio: Uma Visão Crítica da Prática Forense". Revista de Processo, São Paulo, v. 272, p. 121-132, abr. 2018. Disponível em: <https://saiddias.com.br/imagens/artigos/8.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2023.
- LÔBO PAULO LUIZ NETTO. DIREITO AO ESTADO DE FILIAÇÃO E DIREITO À ORIGEM GENÉTICA: uma distinção necessária. Brasília. Cidade: Paulo Luiz Netto Lôbo, 2004. 56 páginas. Disponível em <https://core.ac.uk/reader/211932230>: Acesso em: 01/03/2023.
- MADALENO, Rolf. Direito de família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- MESTRINER, Angelo. O que acontece se o pai não pagar a pensão alimentícia? Disponível em: https://www.angelomestriner.adv.br/blog/blog_1222-o-que-acontece-se-o-pai-nao-pagar-a-pensao-alimenticia.html#:~:text=O%20filho%20pode%20optar%20pela,advogado%20de%20dez%20por%20cento. Acesso em: 12 set. 2023.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha; FACHIN, Edson. Direito das famílias. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- SAMPAIO. Amanda Quixabeira. A Responsabilidade Civil dos Pais em Relação aos Filhos Incapazes e o Problema da Emancipação. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/231/3/20527358.pdf>. Acesso em: 08. out. 2023.
- SOARES, R. Filiação no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Migalhas, São Paulo, 12 dez. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/279517/filiacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 12 mar. 2023.
- TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito de família. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. (Direito civil; 5).

